



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 11/04/2018

Presidente: Senador Edison Lobão

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>OFS 14/2018</p> <p>Ementa: Encaminha, para compor o Conselho Nacional de Justiça no Biênio 2018/2020, a indicação do Superior Tribunal de Justiça do Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, conforme disposto no inciso II e no § 5º do art. 103-B da Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Superior Tribunal de Justiça</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Benedito de Lira	Pronto para deliberação	<p>Indicação do Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça no Biênio 2018/2020, conforme disposto no inciso II e no § 5º do art. 103-B da Constituição Federal.</p> <p>- Em 04/04/2018, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 197/2014</p> <p>Ementa: Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Humberto Costa</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Substitutivo e rejeição da emendas nº 2-S a 4-S, oferecidas em Turno Suplementar.</p>	<p>O projeto altera dispositivos da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e quando haja a simples iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>O Substitutivo aprovado em 21/03/2018 contém mudanças para aperfeiçoar a proposição. Uma é a permissão para que as medidas protetivas de urgência possam ser requeridas também pelo Delegado de Polícia, levando em consideração que a grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher chegam primeiramente às delegacias de polícia. Outra proposta substitui a expressão "autoridade policial" por "Delegado de Polícia", de forma a não ampliar o conceito a todo e qualquer policial. Assim, o Delegado de Polícia é o único apto a requerer a prisão preventiva do agressor. A possibilidade de deferimento de medidas protetivas na iminência de violência doméstica e familiar foi mantida.</p> <p>Em Turno Suplementar, o Relator propõe a rejeição das Emendas nos 2/S, 3/S e 4/S. A Emenda nº 2/S busca suprimir a substituição da expressão "instrução criminal" por "instrução processual". O Relator rejeita a emenda, tendo em vista que a inovação busca permitir que, para além da seara criminal, as medidas protetivas de urgência também possam ser deferidas no âmbito cível. As Emendas nos 3/S e 4/S, que propõem a substituição do termo "delegado de polícia" por "autoridade policial", são rejeitadas por ser a referência ao "delegado de polícia" mais adequada, por se tratar de cargo que, por força de lei, é privativo de bacharel em Direito, não devendo a respectiva competência ser estendida a outras autoridades policiais. A designação também está em compasso com leis editadas recentemente (Leis nº 12.683, de 2012; 12.830, de 2013, e 12.850, de 2013) e com a linguagem utilizada no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 21/03/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 197, de 2014, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral; - Em 02/04/2018, foram apresentadas as Emendas nº 2-S e nº 3-S, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; - Em 02/04/2018, foi apresentada a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 157/2016 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativo	Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS prevê o aumento da pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 21/03/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
3	PLS 459/2016 Ementa: Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta	<p>O PLS tem o objetivo de regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para criar o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado. Tal contrato poderá ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato. Entre as medidas propostas para a regulamentação, destacam-se: i) o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período; ii) as suas finalidades essenciais incluem o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados; iii) as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, inclusive autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emendas para: i) explicitar que a norma proposta não pode alcançar os Estados, municípios e o Distrito Federal, para que não ofenda a autonomia administrativa e orçamentária dos demais entes da federação, sendo aplicável à Administração Pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais; ii) explicitar que a ampliação das flexibilidades e autonomias especiais não implica automática ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira; iii) prever a necessidade de os Chefes dos Poderes editarem atos normativos definindo os responsáveis pela análise, aprovação e assinatura do contrato, bem como os pré-requisitos e critérios técnicos a serem observados para a celebração do contrato de desempenho; iv) suprimir, por inconstitucional, a autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração; v) promover adequações no art. 6º do PLS, no que se refere a aspectos orçamentários, ao disposto no art. 165 da Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal; vi) suprimir a disposição segundo a qual os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual, para afastar possível interpretação de que o órgão ou entidade que celebre o contrato de desempenho estaria de fora do contingenciamento orçamentário.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 275/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	Contrário ao Projeto	<p>O PLS altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga. Ademais, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter sítio na rede mundial de computadores que disponibilize, no mínimo, as informações que indica, variáveis de acordo com a sua natureza. Nas outorgas de radiodifusão comercial, os documentos devem ser aptos a esclarecer a composição acionária e eventuais alterações no contrato social das emissoras, a nacionalidade dos sócios, os termos do contrato e as propostas técnica e de preço ofertadas no processo licitatório, se houver. Em relação às emissoras de radiodifusão educativa e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os documentos exigidos devem explicitar o processo de outorga ou de sua renovação. No caso de emissoras de radiodifusão comunitária, a documentação deverá conter informações sobre o processo de outorga e suas renovações, o estatuto social, e o regulamento interno que dispõe sobre o acesso do cidadão à grade de programação da emissora.</p> <p>O Relator considera que o Código Brasileiro de Telecomunicações já dispõe de regras que se destinam a obter os mesmos resultados propostos no PLS, citando no relatório diversos dispositivos que possuem as mesmas finalidades. Considera haver mitigação do princípio constitucional da razoabilidade com o descompasso entre os resultados almejados e a redundância, excessiva onerosidade e complexidade das regras que se pretende introduzir no ordenamento jurídico. Entende que essa situação poderia gerar indevida intervenção do Estado regulador na atuação dos delegatários dos serviços públicos indicados, o que afrontaria o disposto no art. 174, caput da CF. Consigna, por fim, que o objetivo principal do projeto – maior transparência, participação social e controle – deve ser perseguido não apenas na prestação dos serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como, de resto, em todos os serviços públicos prestados, direta ou indiretamente, pelo Estado, o que indicaria alteração da legislação que regulamenta o § 3º do art. 37 da CF, que trata da participação do usuário na administração pública e de seu acesso a registros e informações sobre os serviços públicos prestados.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática em decisão terminativa; - Em 14/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 366/2012 - Complementar Ementa: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais. Autoria: Senador Ivo Cassol [tramitação] Não Terminativo	Senador Magno Malta	Contrário ao Projeto	<p>O PLS Complementar objetiva alterar a Lei das Inelegibilidades, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos ativos e dirigentes sindicais. O projeto objetiva declarar inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, inclusive das Fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço. Também pretende ordenar que os dirigentes sindicais deverão se afastar de seus mandatos até dois anos antes do pleito para concorrer a cargo público eletivo.</p> <p>O Relator apresenta voto contrário ao PLS, observando que a exigência de afastamento de dirigentes sindicais candidatos dois anos antes do pleito contrasta fortemente com as exigências, de seis meses, que a Constituição e a Lei fazem ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos. Desse modo, a proposta fere o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade. Ressalta, ainda, que a restrição da exigência impõe aos servidores públicos candidatos a Presidente e Vice-Presidente é apenas aparente, uma vez que as demais hipóteses de inelegibilidade tratadas pela Lei remetem-se à alínea I do inciso II do art. 1º. No mérito, argumenta contrariamente aos fundamentos da justificação do PLS, de que haveria desigualdade de condições entre candidatos servidores públicos e candidatos com outras ocupações, bem como suposto estímulo presumido da regra ao registro de candidaturas fantasma, de servidores interessados não em fazer campanha, mas sim, exclusivamente, no gozo da licença de três meses com vencimentos. Observa que, numa conjuntura de crise da representação política, todos os estímulos possíveis à participação política do cidadão, inclusive e principalmente na condição de candidato, devem ser mantidos, quando não ampliados. Registra que há um leque de mecanismos para detectar e punir as falsas candidaturas e, dessa maneira, prevenir seu surgimento futuro. Anota, finalmente, que a exigência vigente de afastamento de dirigentes sindicais candidatos quatro meses antes da data do pleito é muito mais razoável e condizente com os prazos exigidos de outros candidatos do que os vinte e quatro meses propostos no PLS.</p> <p>- Em 07/03/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais</p>

Data da reunião: 11/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 227/2012 Ementa: Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional. Autoria: Senador Armando Monteiro <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PLS propõe estabelecer regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional. Assim, dispõe que: i) a autoridade policial que primeiro tiver conhecimento da infração deverá obrigatoriamente proceder ao seu registro, independentemente de ser policial militar ou civil, guarda municipal ou militar atuando para garantia da lei e da ordem; ii) o boletim de ocorrência terá 3 modalidades: infração administrativa, infração penal e infração penal com prisão em flagrante (ou apreensão de menor infrator); iii) o termo circunstanciado, no caso de infração de menor potencial ofensivo, será lavrado por qualquer das autoridades anteriormente elencadas; iv) o preso em flagrante, eventuais objetos apreendidos e exames solicitados pela primeira autoridade policial serão encaminhados para a polícia judiciária, para as providências cabíveis; v) o boletim de ocorrência deverá conter informações mínimas, como: data e local do fato; nome e cargo da autoridade policial; nome, idade, registro civil e endereço de todos os envolvidos no fato (suspeito, vítimas, testemunhas); descrição do fato e classificação penal; descrição dos objetos apreendidos etc; vi) a polícia judiciária citar-se-á ao local para realizar a perícia e complementar ou retificar o registro feito pela autoridade policial primária, se julgar necessário; vii) os órgãos policiais federais e estaduais deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los eletronicamente entre si e com o Ministério Público; viii) os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, conforme a competência e circunscrição, e transmitidos à União para formação do sistema nacional de estatísticas criminais. O Relator propõe a aprovação com três emendas para: i) corrigir erro de numeração do § 7º do art. 4º da proposição como § 6º; ii) incluir exigências adicionais na formatação do novo boletim de ocorrência, de modo que a) os policiais coletores da informação primária devem respeitar as mesmas categorias para os mesmos incidentes (ou seja, não deve haver critério pessoal, apenas padronizado no momento do registro ou da classificação penal); b) as estatísticas devem ser mutuamente exclusivas, de modo que um incidente não venha a ser classificado duas ou mais vezes; e c) a classificação deve ser exaustiva, para que todos os crimes sejam classificados e contabilizados nas estatísticas; iii) ajustar as redações dos §§ 4º e 5º do art. 4º, de modo que apenas os atos de encaminhamento do preso em flagrante e o respectivo recibo de entrega precisam ser referendados por superior imediato e para afastar a necessidade de os feitos serem remetidos para a polícia civil em caso de crime militar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	PLS 261/2014 Ementa: Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. Autoria: Senador Paulo Paim <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLS altera a Lei dos Juizados Especiais Federais, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. De acordo com a norma vigente, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas facilita ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação que aprimora a técnica legislativa, incluindo o art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.</p> <p>- Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 58/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade. Autoria: Senador Dário Berger [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o jovem condutor possa, nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida, realizar exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros. A idade mínima continua sendo exigida para aulas práticas e o exame de direção veicular.</p> <p>- Votação nominal</p>
9	PLS 60/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria. Autoria: Senador Ricardo Ferraço [tramitação] Terminativo	Senador Antônio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 9.096, de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e "compliance" e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria. Pela proposta, os partidos passam a responder objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição. Tal responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participante de ato ilícito, sendo que tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. O texto tipifica os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos: i) promover, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada; ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição; iii) utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados; iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação. Quanto ao incentivo ao "compliance", a proposição acrescenta dispositivo segundo o qual, na aplicação das penas referidas na lei, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 11/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 272/2016 Ementa: Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS pretende: i) adicionar as seguintes hipóteses de atos tipificados como terrorismo: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento; ii) punir quem dá abrigo à pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista; iii) punir quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo; e iv) estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas cujos objetivos são: i) retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no caput desse art. 2º; ii) citar no caput a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugere, ainda, tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta; iii) reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo. Oferece, por fim, ajustes redacionais.</p> <p>- Votação nominal.</p>
11	PLS 319/2017 Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho. Autoria: Senador Tasso Jereissati [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei de Licitações e Contratos, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho. O novo art. 12-A a ser inserido na lei dispõe que a vinculação da remuneração do contratado a seu desempenho poderá ser determinada em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega. Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizadora.</p> <p>A proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea "f" no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.</p> <p>- Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PLS 358/2015 Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes. Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativo	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <p>- Votação nominal.</p>
13	PLC 97/2017 Ementa: Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências. Autoria: Deputado Pedro Cunha Lima [tramitação] Não Terminativo	Senador Cássio Cunha Lima	Favorável ao Projeto	<p>O projeto objetiva restringir o uso de automóveis oficiais à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do STF, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial. A proposta mantém a permissão de uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. Por fim, o PLC destina os automóveis oficiais atualmente utilizados para representação oficial de forma indiscriminada para o uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor</p> <p>- Em 21/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Sérgio Petecão nos termos regimentais.</p> <p>- Em 04/04/2018, foi apresentado o Voto em Separado do Senador Sérgio Petecão, contrário ao Projeto.</p>

Data da reunião: 11/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 65/2014 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres. Autoria: Senador Paulo Bauer [tramitação] Não Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao Projeto	<p>O PLS tem o objetivo de alterar o Estatuto da Cidade, para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres. A proposta é fazer com que na reconstrução dessas áreas sejam adotados modelos urbanísticos mais resilientes, que protejam a população contra futuros eventos meteorológicos adversos, como alagamentos e deslizamentos. Dessa forma, o PLS adapta para a legislação brasileira o instituto do "land readjustment", ou reparelamento do solo, por meio do qual se promove a substituição de imóveis antigos por novos, ou sua conversão em uma participação no empreendimento, sem a necessidade de desapropriação. O projeto altera o instituto do consórcio imobiliário, já presente no Estatuto da Cidade, para prever que seja empregado na execução de projetos urbanísticos em geral, mediante incorporação dos imóveis a um fundo imobiliário dos imóveis necessários à sua execução, passando os antigos proprietários à condição de quotistas. No caso de áreas sujeitas a desastres cuja recuperação dependa da reconfiguração dos imóveis existentes, o consórcio poderá ser constituído mediante requisição do Poder Público, presumindo-se a adesão dos proprietários que não se manifestem em contrário.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.</p>
15	PLS 2/2016 Ementa: Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado. Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativo	Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição pretende ampliar os interstícios para progressão do regime de cumprimento de pena, para os condenados primários, dos atuais dois quintos para três quintos da pena, e, para os condenados reincidentes, dos atuais três quintos para quatro quintos da pena.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 11/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	PLS 43/2018 Ementa: Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade. Autoria: Senadora Regina Sousa [tramitação] Não Terminativo	Senadora Vanessa Grazziotin	Favorável ao Projeto	<p>O PLS trata dos direitos das crianças cujas mães e pais estejam presos. Para tanto, o projeto traz as seguintes alterações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. No Marco Legal da Primeira Infância: i) introduzir o princípio socioassistencial da seletividade; ii) dispor sobre dados socioeconômicos e respeito daquelas crianças; iii) tratar da preferência no atendimento da criança em situação de alta vulnerabilidade em razão do encarceramento de seus genitores; e iv) incluir a atenção à gestante privada da liberdade e o treinamento dos servidores do sistema prisional. 2. No Estatuto da Criança e do Adolescente: estabelece incentivo à amamentação à mãe encarcerada, exceto se houver prejuízos à saúde dela ou da criança. 3. No Código de Processo Penal: altera o art. 318 para: i) trocar o termo "poderá substituir" da atual legislação por "subsstituir", no que concerne à troca da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos ali previstos; ii) acrescentar, dentre as hipóteses ali previstas para a prisão domiciliar, a da lactante. <ul style="list-style-type: none"> - A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa - Em 21/03/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais - Em 04/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de relatório)
17	PLC 76/2016 Ementa: Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento. Autoria: Deputado Carlos Manato [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O PLC altera lei que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais, nos casos de sua competência originária.</p> <p>A emenda aprimora a redação da ementa do PLC.</p>
18	PLS 322/2011 Ementa: Proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Delega ao IBAMA fiscalização sobre a execução da norma e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a definição dos prazos de retirada gradual das sacolas plásticas do mercado. Por fim, estabelece que o descumprimento da norma sujeitará os infratores a penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Viana	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>A proposição pretende proibir a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que, na composição química, tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Excetua do rol aquelas produzidas com polímero catalisado (plástico oxibiodegradável). Define que a completa retirada das sacolas deverá ocorrer em até 3 anos da vigência da lei. Delega ao IBAMA fiscalização sobre a execução da norma e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a definição dos prazos de retirada gradual das sacolas plásticas do mercado. Por fim, estabelece que o descumprimento da norma sujeitará os infratores a penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais.</p> <p>Favorável à proposta, relator propõe as seguintes emendas: i) supressão da atribuição de competências a órgãos específicos do Poder Executivo; ii) extensão da transição para 5 anos, conferindo maior tempo para que os interessados se adaptem às novas regras. Faz, ainda, ajustes de técnica legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.

Data da reunião: 11/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PLS 248/2017 Ementa: Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. Autoria: Senador Ronaldo Caiado [tramitação] Não Terminativo	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto destina 2% da arrecadação mensal total das loterias federais, deduzidos os valores destinados aos prêmios brutos, aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. O rateio entre os entes federados será feito com base nos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.</p> <p>Emenda estabelece que os recursos de que trata o projeto sejam excluídos do cálculo da receita corrente líquida e que sejam destinados exclusivamente a despesas de capital na segurança pública.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p>
20	PLC 166/2015 Ementa: Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Autoria: Deputado Valtenir Pereira [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Amorim	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto pretende estender aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal a possibilidade de ter temporariamente placas especiais que impeçam a identificação de seus usuários.</p>
21	PLC 46/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos. Autoria: Deputado Sóstenes Cavalcante [tramitação] Não Terminativo	Senadora Simone Tebet	Favorável ao Projeto.	<p>O PLC visa a tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.</p>
22	PLC 23/2014 Ementa: Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais. Autoria: Deputado Otavio Leite [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto.	<p>O PLC determina o registro, pelo guia de turismo, do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo registrem apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de 5 anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>

Data da reunião: 11/04/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	PLS 580/2015 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção. Autoria: Senador Waldemir Moka [tramitação] Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do Projeto.	<p>O Projeto altera a Lei de Execução Penal para prever: i) que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional; ii) que o preso, se não possuir recursos próprios, valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento; e iii) que o ressarcimento é obrigatório, independentemente das circunstâncias, e é dever do preso.</p> <p>O Relator apresenta Voto pela aprovação do Projeto com duas emendas que incorporam dispositivos constantes do PLS 513/2013, oriundo de Comissão de Juristas, com vistas a ampliar as possibilidades de o sistema penitenciário oferecer trabalho como parte integrante do programa de recuperação do condenado, nãc como benesse.</p> <p>- Votação nominal</p>
24	PLS 725/2015 Ementa: Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República quando ocorrer a vacância dos cargos nos últimos dois anos do período presidencial. Autoria: Senador Ronaldo Caiado [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República quando ocorrer a vacância dos cargos nos últimos dois anos do período presidencial.</p> <p>Os seguintes pontos são regrados: i) registro de candidaturas perante o Tribunal Superior Eleitoral; ii) processo de votação (sessão unicameral mediante voto secreto); iii) procedimentos a serem adotados no dia do escrutínio; iv) eleição da chapa que alcance maioria absoluta, possibilidade de segundo turno e diplomação.</p> <p>Emendas propostas disciplinam os seguintes aspectos do projeto: i) condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade; ii) regramento para vacância que ocorra a menos de 30 dias do término do mandato.</p> <p>- Votação nominal</p>
25	PLS 63/2018 Ementa: Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Terminativo	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do Projeto	<p>Nos termos do projeto, a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500 mil habitantes, colônias agrícolas, industriais ou similares. As instituições serão destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça. A estimativa é que, com a aprovação do projeto, sejam criadas 62.600 vagas no sistema prisional.</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.